



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 , de 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Publicidade
Em 07 de NOVENHO de 2009
no EST. EM NOTÍCIAS, ED. 216
Sãuis
Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971
SEGOV

"Dispõe sobre a criação do cargo público e aproveitamento do pessoal (Agente de Endemias) na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito da Estrutura Administrativa do Município de Itaboraí, os cargos públicos de Agente de Endemias, sujeito ao Regime Jurídico Único, observando o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Agente de Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em atividades e programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e o Município de Itaboraí.

Art. 3º - Compete ao Agente de Endemias o exercício de atividades de prevenção e combate aos focos de endemias, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente de Endemias, na sua área de atuação: *WJB.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

IV - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

V - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

VI - a fiscalização em residências, terrenos baldios, indústrias, ferrovias, reciclagens, borracharias e todos os tipos de estabelecimentos comerciais com intuito de levantamento de índice amostral e de tratamento de focos do mosquito *Aedes aegypti* e/ou outros vetores;

VII - a realização de trabalhos de conscientização populacional no ato das fiscalizações;

VIII - a participação de eventos vinculados à saúde pública;

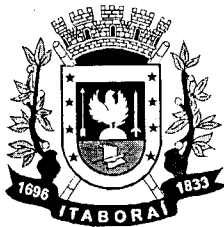
IX - o combate e prevenção de endemias mediante a notificação de focos endêmicos;

X - a realização de vistorias e detecção de locais suspeitos, com a eliminação de focos;

XI - o acompanhamento, por meio de visita domiciliar, a todas as famílias, pontos estratégicos e áreas de risco sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

XII - a execução de outras tarefas correlatas, determinadas pelo superior imediato, quando necessário.

Art. 4º - O Agente de Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão: *WJB.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental;

Parágrafo Único - Caberá ao Ministério da Saúde, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso I do caput deste artigo, o qual somente poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os Agentes de Endemias aproveitados nos termos do art. 9º da presente Lei ou aos candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o artigo 5º desta lei.

Art. 5º - A contratação de Agentes de Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e/ou de títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma fase.

Art. 6º - Os Agentes de Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º - Ficam criados **155** (cento e cinquenta e cinco) cargos públicos de Agentes de Endemias com vencimento mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) no âmbito da Administração do Município de Itaboraí.

Parágrafo Único - Aos Agentes de Endemias poderá ser concedida gratificação por exercício de atividades extraordinárias, correspondente a até 100% de seu vencimento, de acordo com avaliação realizada pela chefia imediata e autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, antes de prover os cargos com os candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 7º, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo válido de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, a observância de competência no desempenho

WAB.
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

das suas funções, através de avaliação ratificada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º - Os profissionais que na data de publicação desta Lei exerçam cargos em comissão, funções ou sejam contratados para o desempenho das atividades próprias de Agente de Endemias, não investidos em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e não alcançados pelo disposto no art. 8º desta Lei, poderão permanecer no exercício destes cargos ou funções, tão somente até a sua posse como Agentes de Endemias admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei, correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. *WUBB*.

Itaboraí, 29 de outubro de 2009.


SÉRGIO SOARES
Prefeito Municipal